



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0010145-16.2015.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : PBprev – Previdência Paraíba

Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB nº17.281

Apelado : Roberto da Silva Monteiro

Advogado : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB nº 11.946

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. VERIFICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PREVISÃO DO ART. 496, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA.

POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Não se sujeita à reapreciação obrigatória a decisão em desfavor da qual fora apresentada apelação no prazo legal pela Fazenda Pública, nos termos do art. 496, §1º, do Código de Processo Civil.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”, entendimento que alcança o adicional de inatividade.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 53/58, interposta pela **PBprev – Previdência Paraíba** contra sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 64/68, que, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão de Proventos de Reforma** manejada por **Roberto da Silva Monteiro**, julgou procedente o pedido contido na exordial, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, (...) nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

- a) **Condeno** a parte promovida a corrigir o valor nominal do adicional de inatividade (...) até a data de 15 de maio de 2012 (...);
- b) **Condeno** a parte promovida ao pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional de inatividade, correspondente, descritos na inicial (...)
- c) **Condeno** a parte ré em honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do NCPC, (...).
- d) Os valores devem ser atualizados pelo IPCA, mês a mês, e acrescidos de juros de mora, mediante a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Em suas razões, a **recorrente** defende a reforma da sentença, lançando mão, para tanto, dos seguintes tópicos: critério de interpretação equivocado; da legislação estadual que enquadra os militares na situação de servidores públicos vinculados à Administração Direta; da evidente irredutibilidade dos valores a título de vantagem pessoal do apelado.

Contrarrazões, fls. 59/73.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Avancemos ao exame do **Recurso Apalatório e da Remessa Oficial** cujo cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, alcança os militares.

A resposta encontra respaldo na **Súmula nº 51**, deste Tribunal de Justiça, redigida nestes termos:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Ainda na temática, é importante declinar que, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a possibilidade de congelamento dos anuênios incidentes sobre os soldos dos militares, esta Corte de Justiça já decidiu que o entendimento firmado naquela ocasião é aplicável, também, ao adicional de inatividade, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*. (TJPB; MS 2009857-57.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/02/2015; Pág. 16).

Segue julgado desta Corte de Justiça na linha:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PAGAMENTO MENSAL A MENOR EFETUADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO

DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DE MILITAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. CONGELAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL DO ÚLTIMO POSTO. ILEGALIDADE. PARCELA INTEGRANTE DO SOLDADO. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DEVIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso, havendo identidade de partes e da causa de pedir, consoante os termos do art. 301, §3º do Código de Processo Civil. *In casu*, muito embora se constate parte dos pedidos são iguais na Ação Ordinária ajuizada na primeira instância e no presente *mandamus*, verificasse partes diferentes figurando no polo passivo, razão pela qual é imperiosa a rejeição da preliminar. "O congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014307120158150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator Des.Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. Em 27-01-2016) – negritei.

Desta feita, pelas razões acima expostas, **merece parcial reforma a sentença para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, e não até maio de 2012, o valor descongelado/atualizado das verbas relativas ao adicional de inatividade**, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Por fim, entendo que a decisão, ora sob reapreciação obrigatória, merece reforma no tocante à forma de atualização dos valores, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juros de mora, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/09/2017.

Em arremate, fundado o julgamento em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL**, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas ao adicional de inatividade, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, além de adequar os juros de mora e a correção monetária nos termos acima declinados, mantendo-se os demais termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator